

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2026

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em defesa da Liberdade Religiosa, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Frente Parlamentar em defesa da Liberdade Religiosa, com o objetivo de promover ações e debates visando demonstrar que religiosidade não se opõe à Ciência; e que laicidade não se confunde com laicismo, ou ateísmo.

Art. 2º - A Frente Parlamentar em defesa da Liberdade Religiosa será norteadada pelos seguintes princípios:

- I. Liberdade de ter, não ter, manter e mudar de religião;
- II. Liberdade de pregar e de praticar os ritos inerentes à religião professada;
- III. Liberdade de educar os filhos conforme a religião professada;
- IV. Respeito à dignidade de crianças e adolescentes;
- V. Pluralidade Religiosa;
- VI. Inviolabilidade dos locais de culto;

Art. 3º - A Frente Parlamentar atuará no monitoramento, prevenção e enfrentamento de práticas de intolerância religiosa, em parceria com as forças de segurança pública, Ministério Público, Defensoria Pública, além de todos os órgãos que integram a administração municipal;

Art. 4º - Compete à Frente Parlamentar:

- I. Realizar audiências públicas, com o objetivo de conscientizar a população acerca da importância de fortalecer a liberdade religiosa no Município de São Paulo;
- II. Propor projetos de lei e indicações concernentes à garantia da liberdade religiosa;
- III. Acompanhar políticas públicas e ações judiciais relacionadas ao tema;

Art. 5º - Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados pela proponente, na condição de Presidente, devendo ser eleitos, quando da instalação, um(a) Vice-Presidente e um(a) Secretário(a), dentre os Vereadores componentes da Frente;

Art. 6º - As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus integrantes.

Parágrafo único. Os cidadãos interessados em acompanhar as reuniões da Frente Parlamentar terão livre acesso físico e/ou virtual, com direito à fala.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, afirma que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Sempre fora tradição das Constituições do País o respeito à liberdade religiosa. A Constituição de 1988; entretanto, foi ainda mais efetiva, ao não condicionar a proteção à observância da ordem pública.

A partir desses pressupostos constitucionais, nota-se que a liberdade religiosa não é uma pauta “setorial”, mas sim um efetivo direito fundamental, que precede, inclusive a liberdade de expressão e manifestação, por dizer respeito à relação estabelecida com o sagrado.

Esta Vereadora, sempre preocupada com as questões que versam sobre a temática da religiosidade, desenvolveu disciplina na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, intitulada “Direito Penal e Religião”, cujos estudos resultaram no livro “Direito Penal e Religião: interfaces sobre temas aparentemente distantes”.

A compreensão do fenômeno religioso exige que sejam ultrapassadas definições formais ou mesmo institucionais, reconhecendo e garantindo também a experiência subjetiva, consubstanciada na vivência mística. Tal dimensão impõe ao Poder Público cautela redobrada: não se trata apenas de proteger organizações religiosas, mas de garantir a liberdade existencial do indivíduo em sua relação com o transcendente.

Nesse contexto, a liberdade religiosa deve ser entendida em sua dupla dimensão: negativa, como direito de não sofrer interferências indevidas do Estado ou de terceiros; e positiva, como possibilidade efetiva de manifestação, organização e difusão de crenças, incluindo o proselitismo, frequentemente alvo de incompreensões.

Por outro lado, a fim de não inviabilizar o convívio, que toda sociedade laica almeja, importante buscar fixar fronteiras entre o direito ao proselitismo e o direito a estar só, tema central da dissertação de mestrado da pesquisadora portuguesa Sara Guerreiro.

Urge lembrar que laicidade não pode ser interpretada como hostilidade à religião, pois o Estado laico não se confunde com um Estado ateu, devendo-se assegurar espaço público aberto à diversidade de convicções. Essa compreensão é

essencial para evitar tanto a captura religiosa do Estado quanto a exclusão indevida das manifestações religiosas do debate público.

No que tange ao alcance da *liberdade religiosa*, consigna-se que tal liberdade se alicerça em vários pilares, dentre os quais, destacam-se os direitos de “1) ter uma religião; 2) não ter uma religião; 3) manter a própria religião; 4) mudar de religião; 5) professar os dogmas da própria religião; 6) educar os filhos, conforme os preceitos da religião da família”.

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) (1969), o qual, em seu Artigo I, inciso 1, estatui que os Estados-Partes “comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, *religião (grifo nosso)*, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. O mesmo diploma, no Artigo 12, que versa sobre a liberdade de consciência e de religião, prevê que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Importante relatar que, no mês de abril do ano corrente, esta Vereadora, convidada pela Deputada Estadual Damares Moura, participou do encontro promovido pelo Painel Internacional de Parlamentares pela Liberdade de Religião ou Crença (International Panel of Parliamentarians for Freedom of Religion or Belief- IPFoRB),

oportunidade em que, além de relatar suas experiências acadêmicas e parlamentares no assunto, firmou o compromisso de propor e presidir a Frente Parlamentar, para a qual roga o apoio dos nobres pares.

Afinal, no âmbito Municipal, onde os conflitos concretos se manifestam com maior intensidade, torna-se ainda mais relevante a existência de uma Frente Parlamentar dedicada ao acompanhamento, estudo e proposição de políticas públicas voltadas à garantia da liberdade religiosa.

A Frente que ora se propõe criar constitui continuidade do trabalho que há muito vem desempenhando, inclusive nesta Casa, onde já apresentou Projeto de Decreto Legislativo para derrubar vedação ao financiamento de projetos culturais religiosos, no âmbito do PROMAC (PDL 14/25), bem como Projeto de Lei para conscientizar acerca da não admissão da prática da mutilação genital feminina, no Município de São Paulo (PL 1029/25).

A esse respeito, não é excessivo lembrar que respeito à liberdade religiosa não implica tolerância para com crimes, em especial aqueles que atentam contra a vida, integridade física, liberdade e dignidade sexual das pessoas.

Cumpra ainda consignar que, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, quando ainda era Deputada Estadual, a Vereadora proponente teve a honra de relatar o Projeto de Lei, de autoria da Deputada Estadual Damares Moura, que deu ensejo à Lei Estadual da Liberdade Religiosa Paulista, Lei 17.346/21.

Por fim, aduz-se que esta Parlamentar tem o sonho de outorgar a São Paulo o título de Capital Mundial da Liberdade Religiosa, sendo certo que os trabalhos da Frente Parlamentar ora proposta podem abrir os caminhos para tanto.

Sala de Reuniões, 20 de julho de 2026